Vistos etc.

A impetrante R+ Arquitetura e Projetos Eireli- ME impetrou o presente Mandado de Segurança, a fim de que lhe fosse assegurado o direito líquido e certo que aduz ter em face do Comandante da 2ª Companhia de Bombeiro Militar – Capitão para que seja o mesmo compelido a fazer o protocolo do Projeto Técnico referente ao evento "Extrema Pro Rock Festival", dando andamento no mesmo, com a realização da vistoria até dois dias antes do evento, para fins de concessão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Relata a Impetrante, em síntese, que: a) atua no ramo de arquitetura e projetos e, por meio da Ata de Registro de Preços n. 000125, Pregão 000057, Processo n. 000127/2019 foi contratada pelo Município de Extrema para confecção de projetos de segurança contra incêndio e pânico (AVCB); b) em 19/06/2019 teve seu direito de protocolo do Projeto Técnico negado ao argumento de sua intempestividade; b) foi negado o próprio protocolo do pedido e não o seu teor; c) a negativa se deu com base na Instrução Técnica 33/2013 que prevê o prazo de 15 dias úteis para eventos especiais e 10 dias úteis para eventos de risco alto e médio; d) a despeito do prazo, a vistoria só é realizada dois dias úteis antes do evento, e por isso, sustenta que não há motivo plausível para indeferir o protocolo do projeto, diante do lapso temporal entre o protocolo e a vistoria; e) não houve motivação, mas tão somente o uso da legalidade estrita; f) os ingressos do evento já foram vendidos e a estrutura já se encontra terminada, e os artistas contratados, já houve concessão do espaço público para bares e estacionamento.

Com base nesses fatos pugna pela concessão de liminar para que o impetrado seja compelido a fazer o protocolo do Projeto Técnico referente ao evento "Extrema Pro Rock Festival", dando andamento no mesmo, com a realização da vistoria até dois dias antes do evento, para fins de concessão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Juntou os documentos aos autos.

Relatados. Decido.

O diploma legal que disciplina o Mandado de Segurança faculta ao magistrado conceder liminar, independente da oitiva do impetrado, para suspender o ato que motivou o pedido, nas hipóteses de fundamento relevante e sempre que o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida (artigo 7°, III, da Lei 12.016 de 2009).

Mas, para o deferimento desta específica tutela, aliada aos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora, é necessária a comprovação de direito líquido e certo, independentemente de dilação probatória.

É importante consignar que nas lições de José Afonso da Silva o direito, "quando existente é sempre líquido e certo; os fatos é que podem ser imprecisos e incertos, exigindo comprovação e esclarecimentos para propiciar a aplicação do direito invocado" (Curso de Direito Constitucional Positivo, 11. edição, São Paulo, Ed. Malheiros, p. 425).

De modo que para reclamar a medida liminar, o Impetrante deve comprovar, carreando os documentos na petição inicial, os fatos que fundamentam sua pretensão, respaldando o direito alegado. Segundo autorizada doutrina:

> "O conceito, portanto, de direito líquido e certo, ensina Celso Barbi, lição que é, também, de Lopes da Costa e Sálvio de Figueiredo Teixeira, é processual. "Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documentalmente e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual."(Carlos Mário da Silva Velloso, Do Mandado de Segurança e Institutos Afins na Constituição de 1988; apud Mandados de Segurança e Injunção - coordenação: Sálvio de Figueiredo Teixeira; São Paulo: Saraiva Ed., 1990, p. 81)

Por outro lado, "a liminar não envolve prejulgamento do mérito. É uma decisão autônoma, no sentido de que não vincula o juiz a mantê-la, posto que é precária, nem a permitir que ela influa na formulação do seu juízo por ocasião da sentença" (Celso Ribeiro Bastos, Do Mandado de Segurança: Saraiva, p. 24/5).

Verifico pelos documentos acostados aos autos (Id. n. 73689152 e 73683279) que de fato houve a negativa por parte do impetrado em receber e protocolar o Projeto Técnico apresentado pelo impetrante, sob o argumento de sua intempestividade.

Ressalte-se que, a previsão de prazos se faz necessária, a fim de evitar abusos ou mesmo permitir a devida vistoria em tempo hábil para a realização de eventos.

Contudo, tais prazos não podem ser tidos por preclusivos, devendo, em casos específicos, ser flexibilizado, onde estão envolvidos não somente interesses econômicos, mas também interesses da própria sociedade, a qual, como um todo, espera pelo referido evento.

Isto porque, o evento em questão se refere a uma tradicional festa da cidade, com ampla divulgação à população, com montagem da estrutura física, com venda dos ingressos, os artistas já contratados e com a concessão de espaço público para bares e estacionamento já realizada e, por isso, reputo que a não realização do evento trará mais prejuízo do que o não respeito ao prazo fixado na referida Instrução.

Ressalte-se que não se trata de realização do evento sem o devido laudo do corpo de bombeiros, mas sim de que seja oportunizado ao impetrado protocolar o Projeto Técnico.

Desta forma, guardado o princípio da razoabilidade, entendo ser ilegal a negativa do impetrado em receber e protocolar o Projeto Técnico apresentado pela impetrante, pelo que, DEFIRO a liminar pretendida e determino que o impetrado receba e protocole o referido Projeto, dando andamento ao mesmo, com a devida realização de vistoria.

Intimem-se.

No mesmo ato, NOTIFIQUE o impetrado do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Da mesma forma, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do impetrado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

EXPEÇA-SE mandado de urgência, constando os benefícios do artigo 212, §2º do CPC.

Prestadas as informações, conceda-se vista dos autos ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Extrema, 26 de Junho de 2019.

Maria Fernanda Manfrinato Braga

Juíza de Direito Substituta

Assinado eletronicamente por: MARIA FERNANDA MANFRINATO BRAGA 26/06/2019 17:12:10

https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 73848159



19062617120208600000072539026

IMPRIMIR GERAR PDF